

PROJETO DE LEI Nº____, DE 2026

Autoriza o Poder Executivo a promover transferência, movimentação, realocação, incorporação e manutenção do vínculo empregatício com a União dos empregados públicos da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e empregados das empresas públicas do setor metroferroviário federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização para entidades da Administração Pública direta ou indireta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo federal fica autorizado, a transferir, a movimentar, a realocar e a incorporar os empregados públicos federais da Companhia Brasileira de Trens Urbanos S.A – CBTU e das empresas públicas do setor metroferroviário, bem como manter o vínculo empregatício dos referidos agentes públicos no âmbito da administração pública federal.

§ 1º O ato de transferir, movimentar, realocar e incorporar autorizado no *caput* consiste na alteração da lotação ou do exercício dos empregados públicos da Companhia Brasileira de Trens Urbanos S.A – CBTU e das empresas públicas do setor metroferroviário para outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal;

§ 2º As movimentações previstas no *caput* e a alteração do local de exercício dos empregados públicos pertencentes aos quadros da Companhia Brasileira de Trens Urbanos S.A – CBTU e das empresas públicas do setor metroferroviário dar-se-á quando da efetivação de concessões ou privatizações das suas superintendências regionais ou empresas públicas que sejam equiparadas a essa organização administrativa, sejam pelo Programa Nacional de Desestatização ou qualquer outro que vier o suceder.

Art. 2º A movimentação dos empregados públicos prevista nessa Lei respeitará o regime de contratação ao qual se submeteram à época de ingresso, o regime celetista; também serão respeitadas as progressões funcionais não havendo nenhuma alteração dos direitos e das vantagens devidos aos empregados, independentemente de lei específica sobre a matéria ou de contrato com disposição em contrário, exceto aquelas que resultem condições mais favoráveis.



§ 1º Não haverá alteração do ente federativo em que os empregados estiverem lotados ou em exercício por meio de cessão em algum órgão, empresa, autarquia, fundação, entidades ou congêneres da administração pública, na data da entrada em vigor desta norma, sem a concordância do agente público.

§ 2º A manutenção do vínculo empregatício no âmbito da administração pública federal da qual trata esta norma, desde que não resulte prejuízo ao trabalhador, poderá ocorrer mediante redistribuição, cessão, aproveitamento, remanejamento ou quaisquer outras formas legais compatíveis com a legislação vigente, observados o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 3º Durante o processo de alteração da lotação ou do exercício dos empregados públicos referidos nessa norma será instalada uma comissão a ser eleita pelos empregados para acompanhar a movimentação dos empregados públicos, em especial aqueles que estejam cedidos a outros órgãos ou entes da administração pública, assim como os afastados por concessão de benefícios previdenciários ou tratamento médico.

Art. 4º As entidades da Administração Pública direta ou indireta sucederão em todos os seus direitos e obrigações inerentes aos empregados absorvidos.

Art. 5º Os empregados das empresas públicas do setor metroviário federal que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados na administração direta e em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista com salários compatíveis com percebidos na empresa desestatizada.

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta Lei aos empregados das empresas públicas do setor metroferroviário que tiverem sido desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização ou ao que vier o suceder e àquelas que vierem a ser impactadas por novas concessões, permissões ou parcerias público-privadas relativas a outras linhas do sistema metroferroviário.

Art. 7º A movimentação dos empregados será gradativa até a efetiva transição operacional durante os processos de desestatização.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo critérios e procedimentos para a efetivação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2026.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo federal manter o vínculo empregatício público dos empregados públicos da Companhia Brasileira de Trens Urbanos S.A - CBTU e os empregados de outras empresas públicas do setor metroviário federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização ou qualquer outro que vier o suceder, por meio da movimentação para outros órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta. Ainda é preciso afirmar que a preservação desses trabalhadores e trabalhadoras consistirá em uma importante ferramenta de gestão de pessoas, permitindo a renovação e adequação dos quadros de pessoal do serviço público federal.

Com a concessão à iniciativa privada de trechos metroferroviários, por meio do Programa Nacional de Desestatização, é fundamental que haja uma política pública para garantir a proteção dos empregos e dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras. A autorização para que seja mantido o vínculo funcional com o ente público é, sem dúvida, a maior garantia que se pode prestar aos empregados e às empregadas das empresas públicas submetidas à desestatização.

Assim, a concessão de serviços públicos não pode se dar em detrimento da força de trabalho que, ao longo de décadas, se dedicou com profissionalismo à prestação de um serviço essencial. Esses trabalhadores e essas trabalhadoras são profissionais altamente qualificados, com experiência que dificilmente será substituída sem prejuízo ao interesse público.

Além disso, o Estado tem necessidade permanente de quadros experientes e capacitados em diversas áreas da Administração Pública direta ou indireta, o que reforça a pertinência desta proposta. A título de exemplo, o Ministério de Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI promoveu o Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) ofertando 6.640 vagas o que demonstra a real necessidade de pessoal da Administração Pública.

Dito isso, ainda cabe destacar que o impacto financeiro do aproveitamento desses empregados de empresas estatais já é previsto e suportado pelo orçamento da União, pois eles ainda compõem o quadro de agentes públicos. Isto é, já estão na folha de pagamento do ente federativo. Na verdade, em vários casos, o dispêndio com a remuneração irá diminuir, já que parcelas como periculosidade, insalubridade, por exemplo, não serão mais pagas em caso de desempenho da atividade laboral em áreas que não possuem o risco que autoriza o pagamento de tais contrapartidas.

Logo, esse projeto de lei pretende abrir caminho para que os profissionais possam ser aproveitados em outros órgãos ou entidades, assegurando-lhes continuidade laboral e reconhecimento pelo trabalho prestado.

Desse modo, trata-se de uma iniciativa que concilia eficiência na gestão pública com responsabilidade social e respeito às pessoas servidoras públicas. Ressalte-se ainda que a proposta se restringe a autorizar o Poder Executivo, que terá discricionariedade para regulamentar e operacionalizar a absorção de forma planejada, conforme competência delimitada constitucionalmente.



Destaca-se também que não existem óbices à aprovação do Projeto, no plano de sua conformidade material com a Constituição. Já que a regra constitucional do concurso público (art. 37, II, da Carta Política) não impede que servidores ou empregados públicos sejam aproveitados em novos cargos ou empregos, desde que haja: (i) uniformidade de atribuições entre os novos cargos/empregos e os anteriores; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso; e (iii) identidade remuneratória entre os cargos/empregos.

Por fim, o legislador deve ser sensível aos impactos sociais negativos que a concessão ou privatização produz em trabalhadores e trabalhadoras. E sem falar que a maior parte dos trabalhadores que perdem seus empregos tem mais de 50 anos de idade, o que é particularmente perverso, dada a maior dificuldade enfrentada por esse grupo no processo de recolocação no mercado de trabalho. O Estado tem o dever de proteger os trabalhadores contra discriminações em razão da idade, inclusive no processo de admissão (art. 7º, XXX, da Constituição).

Ademais, são fundamentos de nossa República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição), objetivos fundamentais a serem por perseguidos na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, inclusive o etarismo (art. 3º, I e IV, da Constituição).

Resta salientar que esta proposta tem carácter autorizativo, mas sem a criação dessa possibilidade as movimentações previstas estariam coibidas. Os termos previstos neste projeto exigem e impõem respeito integral à forma gradual das movimentações, para assegurar a transição operacional durante os processos de desestatização e a total atenção ao princípio da continuidade do funcionamento desse importante serviço público, listado no Art. 6º da Constituição Federal, como um dos direitos sociais.

Sendo assim, apresento esta proposição com a convicção de que ela representa uma medida de justiça social, valorização do serviço público e responsabilidade com os trabalhadores e trabalhadoras que tanto contribuíram e ainda podem contribuir para o bom funcionamento do serviço público e, conseqüentemente, da Administração Pública.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2026.

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB-PE

